



Processo(s): 00020-00029356/2021-93 e 00400-00029692/2021-25

Interessado(a)(s): SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Consulta sobre o direito de servidora pública se ausentar da repartição, durante o expediente, para amamentar sua filha

EMENTA

Direito administrativo. Requerimento de ausência do trabalho pela servidora para amamentar seu filho. Impossibilidade de redução de jornada laboral na hipótese. O horário especial não logra previsão legal para o caso concreto, todavia, em tese, poderia ser estudada a autorização da chefia imediata para as ausências do trabalho pela servidora para amamentação, sem redução de jornada e com posterior compensação horária, ou ainda manejado o teletrabalho, se amoldado às hipóteses autorizadas pela norma regulamentar de regência, em vista da informação do órgão consultante de que não existem instalações adequadas para o aleitamento materno na repartição. Possibilidade de enquadramento da situação da funcionária, ainda, nas disposições do Decreto distrital n. 42.203/2021 (Institui o Programa de Atenção Materno-Infantil para as servidoras da Administração Pública Direta do Distrito Federal – PROAMIS/DF), que prevê berçário institucional e o direito de deslocamento das servidoras até aí para amamentação.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento (**65862322**) de servidora pública distrital, ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo(a) - Pedagogo(a), que vindica jornada de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas em três plantões de 12(doze) horas, presenciais, às segundas, quartas e quintas - feiras e às terças-feiras, 04 (quatro) horas a serem cumpridas em regime de sobreaviso.

2. A requerente (**65869955, 66134565**), outrossim, a teor do capitulado no artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, alterado pela Emenda n.º 108, de 10 de agosto de 2018, assim como no disposto na Lei distrital nº 5.374/2014 (art. 1º) no que tange ao *atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança*, postula o direito de ir em sua residência amamentar sua filha, nascida em 27/08/2020 (**66136396**), pelo período de uma hora em cada dia de plantão trabalhado, dividido em dois períodos de 30 minutos cada (matutino: de 10h às 10h30min.; vespertino: de 16h às 16:30h), argumentando que sua residência se situa próxima da repartição.

3. A chefia da interessada se manifestou parcialmente favorável ao pleito, opondo-se apenas quanto à retirada durante o expediente para amamentação (**66042772, 66257451**):

"[...] No que concerne a jornada de trabalho entendo pela concessão, todavia quanto a solicitação de ausentar -se no horário do expediente para amamentação, a concessão não é possível visto que a lei citada, segundo a comunicação eletrônica (anexa) da Coordenação de Gestão de Pessoas, que respondeu a questionamento dessa gerência, não foi

regulamentada, o que impede sua aplicação na pasta."

4. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para apreciação do pedido da servidora pública de se ausentar da repartição, durante o expediente, para amamentar sua filha.

5. É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Pergunta o órgão de origem da consulta: "*Diante da **ausência** de local apropriado ao aleitamento materno, a servidora nutriz poderá usufruir de horário especial para amamentação de lactente de até 12 (doze) meses de idade?* Conforme preconiza a Lei Orgânica do DF, em seu artigo 35, inciso IV".

7. A Lei Complementar distrital n. 840/2011 enuncia as hipóteses em que cabível a concessão de horário especial para servidores públicos:

"**Art. 61.** Pode ser concedido horário especial ao servidor: *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 928, de 26/7/2017.)* [1]

I – com deficiência ou com doença falciforme;

II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;

III – matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV – na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 954, de 19/11/2019.)* [2]

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar.

§ 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 954, de 19/11/2019.)*

.....
Art. 100. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor estável que, em caráter eventual:

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído nos Poderes Executivo ou Legislativo;

II – participar de banca examinadora ou de comissão de concurso para:

.....
§ 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente pode ser paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo implicar compensação de horário quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 61, § 2º.

8. Ou seja, **a situação de aleitamento materno não se inclui dentre aquelas autorizadas da autorização de horário especial para o servidor público**, motivo por que o deferimento do pedido não logra fundamento legal expresso no Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

9. Há previsão, por outro prisma, da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto a direitos da lactante:

"Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

.....
III – proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

IV – atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 108, de 2018.) [1]

10. Consigne-se, entretanto, que o preceptivo é de duvidosa constitucionalidade, por aparente **vício de natureza formal**, por força de sua **iniciativa parlamentar na Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 108**, à luz da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal:

- LC 11.370/1999 do Estado do Rio Grande do Sul. Limitação do poder-dever de autotutela da administração. Submissão obrigatória ao Poder Judiciário. Alteração no regime jurídico. (...) Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.
[ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]
- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, **ainda que por meio de emenda constitucional**, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.
[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]
- **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.
[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]
- **NOVO:** Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal.
[ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]
-
-
- Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.
[ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]
- (...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

[[ADI 2.873](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]
= [ADI 2.856](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011

- Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho.
[[ADI 13](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJ de 28-9-2007.]
- **Disposição constitucional estadual que impõe o pagamento de 13º salário aos servidores estaduais em data e forma definidas. Abuso do poder constituinte estadual, por interferência indevida na programação financeira e na execução de despesa pública, a cargo do Poder Executivo, nos termos da CF.**
[[ADI 1.448](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 16-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.]

11. Adite-se, sob outro ângulo, que foi publicado o Decreto distrital n. 34.023/2012 (Regulamenta os Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências), quiçá subsidiariamente aplicável à matéria dos autos:

"**Art. 53.** A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se o período de lactação aquele referente à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O afastamento da gestante ou lactante do local insalubre e de serviço perigoso será feito mediante requerimento da servidora à Unidade de Saúde e Segurança do Trabalho do órgão."

12. Na esfera da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, editou-se a Portaria nº 62, de 07 de março de 2013:

"**Art. 1º** É facultado à servidora nutriz, a par da garantia prevista no art. 132 da Lei Complementar n.º 840/2011, ter exercício provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em unidade desta Pasta mais próxima à sua residência, a fim de que seja preservada a integridade de seu núcleo familiar.

Art. 2º O prazo de exercício provisório na unidade escolhida pela servidora nutriz será de 180 dias, improrrogáveis, a contar da data de apresentação do requerimento.

[...]

Art. 3º A servidora nutriz que optar pelo exercício provisório em unidade abrangida pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS fará jus às gratificações previstas na Lei nº 4.450/2009, enquanto perdurar a condição de servidora nutriz.

Art. 4º Para os fins a que se destina a presente Portaria, considera-se "servidora nutriz" aquela que retornou de sua licença maternidade, até os 180 dias posteriores.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Subsecretaria de Administração Geral."

13. O órgão de origem pontua que, a despeito de publicada a sobredita Portaria, a matéria ainda não foi regulamentada mais minuciosamente, como no que tange à situação dos autos.

14. O órgão consulente assinala outrossim:

"[...] Por fim, a Portaria indica que os casos omissos serão dirimidos pela Subsecretaria de Administração Geral.

DOS CASOS SEMELHANTES

Processo SEI 00400-00058848/2019-61

O Processo SEI 00400-00058848/2019-61 trata do Ofício apresentado pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF - SINDSSE/DF (33158955), no qual é proposta Minuta de Portaria para a implementação de garantias dos direitos inerentes às servidoras gestantes e lactantes da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, especialmente o seguinte:

A. Normatizar a redução em uma hora na jornada de trabalho diária da

servidora nutriz até seu filho completar 24 meses;

B. Normatizar o direito de retornar à mesma lotação após o término da licença nutriz;

C. Normatizar o exercício de suas atividades laborativas, provisoriamente até seu filho completar 24 meses, em uma unidade do Sistema Socioeducativo mais próxima de sua residência;

D. Normatizar a garantia de permanência de suas gratificações legais enquanto perdurar a gestação e lactação; e

E. Normatizar o afastamento da servidora gestante do módulo de internação e semiliberdade, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens

Neste sentido, instada a se manifestar, a d. AJL desta Pasta na Manifestação Jurídica nº 783/2020 - AJL/SEJUS (34381861) apresentou o seguinte:

[...]

Assim, ante tudo o que aqui foi exposto, esta AJL, s.m.j., se manifesta pela inviabilidade jurídica da ampliação, por meio de Portaria, do prazo de 180 dias para 24 meses referente ao exercício provisório da servidora nutriz em uma unidade do Sistema Socioeducativo mais próxima de sua residência e a da redução em uma hora na jornada de trabalho diária da servidora nutriz, pelo mesmo prazo.

[...]

Processo SEI 00417-00045998/2018-07

Outro caso com objeto semelhante está plasmado aos autos do Processo SEI 00417-00045998/2018-07, que trata do requerimento realizado por servidora efetiva ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo – Psicóloga, lotada na Unidade de Internação de Planaltina (UIP), para usufruir do direito de amamentar a filha, nascida em 10 de abril de 2018, durante o horário de expediente.

Acerca da dúvida da concessão do benefício de horário especial cumulativamente com o remanejamento provisório da servidora, a AJL na Manifestação Jurídica nº 344/AJL/SECRIANÇA (15942477), indicou o que se segue:

[...]

Por conseguinte, não vislumbro óbice jurídico no gozo de horário especial para servidora nutriz pelo período de 180 dias, a contar do retorno da licença maternidade, bem como entendo ser possível a acumulação com o usufruto de remanejamento provisório, considerando a portaria 62 de 2013, por ainda estar vigente, pelo mesmo período supracitado.

[...]

Ainda neste mesmo Processo, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP no Ofício SEI-GDF Nº 1866/2018 - SEPLAG/SUGEP (16504022) afirmou que, apesar de resguardado o direito da servidora em amamentar seu filho, **não poderá se ausentar do local do trabalho para amamentar e não será permitida a redução da jornada diária**. Ainda aduziu à época que a SECRIANÇA deverá **prover local apropriado para que as crianças possam ser amamentadas no local de trabalho**, onde transcorre o horário de expediente.

Ocorre que a Diretoria de Engenharia e Arquitetura, após análise técnica, verificou que a Unidade de Internação de Planaltina não dispunha de local apropriado para receber a demanda da servidora quanto ao aleitamento (18830822).

A Diretoria de Segurança e Promoção a Saúde do Servidor no Memorando SEI-GDF Nº 46/2019 - SEFP/SAGA/SUBSAUDE/DISPSS/GST (23060183) apresentou as características estabelecidas nos padrões mínimos para creches e aqueles listados no Guia de Implantação de Salas de Apoio à Amamentação para Mulher Trabalhadora quando for retirar e armazenar o leite (elaborado pelo Ministério da Saúde), ficando adaptado da seguinte forma:

- dimensionamento de 1,5 m² por poltrona;
- instalação de um ponto de água e lavatório, para atender aos cuidados de higiene das mãos e dos seios;
- ambiente tranquilo e confortável, que permita a adequada amamentação, sem interrupções e interferências externas e que dê privacidade à mulher.
- o ambiente deve ser mobiliado com poltronas ou cadeiras impermeáveis individualizadas que promovam melhor acolhimento e privacidade, podendo ser separadas por divisórias ou cortinas.
- a sala deve possuir ventilação e iluminação, preferencialmente natural, ou prover a climatização para conforto, conforme preconizado nas normas contendo padrões referenciais de qualidade de ar interior em ambientes de uso público e coletivo, climatizados artificialmente.

A d. AJL, posteriormente, apresentou nova Manifestação Jurídica 61 - SEJUS/AJL (24822155), oportunidade na qual apresentou:

[...]

Ainda em análise da portaria, já que ante a falta do local apropriado, e não tendo a SEPLAG à época entendimento sobre a matéria, a SUAG como responsável dos casos omissos, adota outro meio para atender a

demanda.

No tocante à eventual regulamentação do dispositivo da citada Lei Orgânica, essa Assessoria Jurídico-Legislativa sugere, que tendo em vista já haver na Lei tal proposta, observe as providências necessárias no âmbito administrativo, de forma que subsidiariamente para caso de o local não atender a demanda, abra possibilidade da redução da carga horária, ou possibilite ou dê preferência ao Teletrabalho para servidora "nutriz", no que couber as atribuições do servidor, uma vez que há limitação para teletrabalho em alguns casos.

[...]

Ademais, cumpre ressaltar que o tema Teletrabalho já encontra-se em curso, e ainda que o Regimento Interno da SEJUS está em fase de edição.

Sendo assim, sobre o caso em apreço **não há o que dirimir, tendo em vista a perda do objeto**, e por fim, para evitar demandas do gênero como relatado pela SUBSAUDE (22785898), sugerimos sejam adotadas novas medidas no âmbito administrativo levando em consideração a conveniência e oportunidade do gestor, uma vez que já há Leis para parâmetros internos de edição de Decretos e Portarias, sugere-se também que a SUAG adote medidas subsidiárias nos casos omissos da Portaria 62 de 07 de março de 2013 no seu art. 5º.[...]."

15. Esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal se pronunciou contrariamente à redução da jornada de trabalho para servidoras públicas lactantes, nos termos do Parecer n. 758/2016:

"Ementa: DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA LACTANTES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO DIREITO BUSCADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DESTA CASA."

16. Merece registro, ainda, a edição do Decreto distrital n. 42.203/2021 (Institui o Programa de Atenção Materno-Infantil para as servidoras da Administração Pública Direta do Distrito Federal – PROAMIS/DF):

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção Materno Infantil para as servidoras da Administração Pública Direta do Distrito Federal – PROAMIS/DF.

Art. 2º O PROAMIS-DF tem por finalidade:

.....
II - promover a proteção integral à amamentação nos primeiros anos de vida da criança, inclusive no ambiente de trabalho;

III - promover a integração da atenção materno-infantil durante o expediente de trabalho;

IV - fortalecer o vínculo entre a mãe e a criança; e

V - proporcionar melhores condições para o desenvolvimento integral nos primeiros anos de vida da criança.

Art. 3º As atividades do PROAMIS/DF serão desenvolvidas pela Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio dos seguintes eixos:

I - Apoio à gestante;

II - Incentivo ao aleitamento materno; e

.....
Parágrafo único. Os eixos relacionados no caput compreendem as seguintes ações:

.....
III - cuidado e proteção à criança, atenção à família, fortalecimento do vínculo afetivo mãe-criança e **preservação da amamentação.**

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, fica autorizada a instalação de Berçário Institucional, com espaço para amamentação, em local a ser definido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º São objetivos do Berçário Institucional:

I - atender às servidoras e acolher os seus dependentes, após a licença-maternidade, propiciando a continuidade do aleitamento materno, a preservação do vínculo mãe/criança, a satisfação no ambiente organizacional, a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional; e

II - oferecer ambiente de socialização complementar ao da família, com segurança, cuidados de higiene e alimentação, em clima afetivo e estimulante ao desenvolvimento da criança.

§ 2º O Berçário Institucional destina-se a atender crianças com idade entre 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) meses incompletos, dependentes de servidoras do quadro de pessoal da Administração Pública Direta do Distrito Federal.

.....
Art. 5º É facultado às servidoras ocupantes de cargos efetivos, observadas as normas de mobilidade inerentes ao cargo e à carreira, optarem pelo

remanejamento para os órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal localizados próximos às instalações do Berçário Institucional quando contempladas por vaga.

Art. 6º Fica autorizado o deslocamento da servidora lactante ao Berçário Institucional para amamentar a criança durante o horário de trabalho.

17. Embora **não caiba o horário especial**, a Administração Pública do DF autorizou o deslocamento das servidoras contempladas pelo PROAMIS/DF até o Berçário Institucional para amamentar a criança **durante o horário de trabalho** (art. 6º, Decreto distrital n. 42.203/2021), o que poderia eventualmente atender a situação da interessada, se o caso.

18. Outra hipótese para solucionar o impasse é de, **sem redução de jornada de trabalho**, a chefia imediata autorizar a ausência da servidora do local de trabalho, devido à noticiada falta de condições de aleitamento materno na repartição, para amamentação de sua filha na residência da funcionária e **posterior compensação de horário**, com esteio no preceptivo do art. 63, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar distrital n. 840/2011.

19. Seria medida compatível com o **princípio da razoabilidade** nas decisões administrativas e compatível com a tutela constitucional do direito das crianças à amamentação (**proteção à maternidade e à infância**, art. 6º, c.c. art. 227, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988), sem prejuízo aos interesses da Administração Pública, se a servidora não estiver contemplada pelo PROAMIS/DF quanto ao direito de deslocamento até o Berçário Institucional.

20. Antolha-se que esse valor constitucional da **proteção integral da criança (ADI 5.938**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2019, P, DJE de 23-9-2019) é que tem norteado a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como no que tange ao cômputo da licença-maternidade pelo prazo inicialmente considerado a partir da alta hospitalar de mães e bebês com internação hospitalar prolongada:

"Mães e bebês que necessitam de internação prolongada. Necessidade de extensão do período de licença-maternidade e de pagamento de salário-maternidade no período de 120 dias posterior à alta. (...) A alta é (...) o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à 'licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.' Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição." [ADI 6.327 REF-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 3-4-2020, P, DJE de 19-6-2020.]

21. Também o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pontua (Órgão 5ª Turma Cível, Processo N. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0703733-09.2020.8.07.0018, Relator Desembargador ANGELO PASSARELI, Acórdão Nº 1305160, julgamento de 25 de Novembro de 2020) alberga a proteção da criança como valor constitucional, a ponto de deferir o direito de gozo de licença-servidor imediatamente após o término da licença maternidade:

"2 - A despeito da compreensão de que o exercício da licença-prêmio (licença-servidor), em regra, condiciona-se à conveniência da administração pública, devendo ser concedido em período temporal que lhe seja mais adequado, tratando-se de servidora mãe que está a usufruir da licença-maternidade, assegurado está seu direito a gozar da licença-prêmio em período imediatamente posterior à primeira licença, lastreado no artigo art. 143 da Lei Complementar nº 840/2011, uma vez que, **nesse caso, a concessão da licença-prêmio torna-se ato vinculado, pois a norma volta-se exatamente a assegurar a ampliação do contato entre mãe e filho em momento tão delicado quanto o da amamentação, impedindo que ocorra solução de continuidade nessa convivência.**"

21.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente pronuncia que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão **condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (art. 9º).

22. De outro ângulo, sendo facultativo, a critério dos órgãos e entidades e das chefias imediatas das unidades organizacionais, ato administrativo discricionário, e restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, o teletrabalho, se ajustado às hipóteses do art. 2º, I a IV, do Decreto distrital n. 42.462, DE 30 DE AGOSTO DE 2021, poderia ser estudado para o caso, por resolver quiçá a falta de estrutura da repartição para que a servidora amamente a filha, já que o horário especial não ostenta previsão legal para a situação vertente.

III - CONCLUSÃO

23. De todo o exposto, conclui-se que:

- a) o horário especial não logra previsão legal para o caso concreto;
- b) não obstante, em tese, em vista da informação do órgão consulente de que não existem instalações adequadas para o aleitamento materno na repartição, poderia ser estudada a autorização da chefia imediata para as ausências do trabalho pela servidora para amamentação, sem redução de jornada e com posterior compensação horária;
- c) poderia ser ainda manejado o teletrabalho, se amoldado às hipóteses autorizadas pela norma regulamentar de regência;
- d) outrossim, resta a possibilidade de enquadramento da situação da funcionária, ainda, nas disposições do Decreto distrital n. 42.203/2021 (Institui o Programa de Atenção Materno-Infantil para as servidoras da Administração Pública Direta do Distrito Federal – PROAMIS/DF), que prevê berçário institucional e o direito de deslocamento das servidoras até aí para amamentação durante o horário de trabalho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO

Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO - Matr.0047681-1, Subprocurador(a) Geral**, em 15/09/2021, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **69559838** código CRC= **71AF65A3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00020-00029356/2021-93
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 391/2021 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Antônio Carlos Alencar Carvalho.

CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Procuradora-Chefe

Em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 758/2016 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 24/09/2021, às 12:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 24/09/2021, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **70680312** código CRC= **E3411DF1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00029356/2021-93

Doc. SEI/GDF 70680312